

09/11

189-193

01-0584/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ATO DE LEI 01 - 0584 / 2009 DE 2009

PROPOSTA LEGISLATIVA: PL 01 - 0584 / 2009 DE 09/09/2009

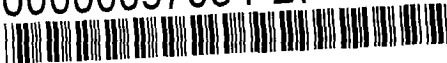
PROponente: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO DE DESCONTOS
EM ATIVIDADES CULTURAIS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:59:10

00000057084-27



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 SET. 2009
Const. Just. e Seg. Particip.
Adm. Pública
Transp. Transp. AT. Com.
Tur. Lazer e Esporte
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

Francisco Chagas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00584/2009

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-584 de 09
Adelino Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os descontos ou tarifas especiais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares deverão obedecer às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º É dever do Poder Público Municipal propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Para a consecução desse dever, e como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

- I - utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;
- II - divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes.
- III - Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Art. 4º A distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores deverá respeitar os critérios da isonomia, abrangência e inclusão social.

Art. 5º A concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

Art. 6º É vedada a discriminação aos favorecidos de qualquer tipo de benefício de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

EQUIPE D. V.
09 SET 2009
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 e 3
Em 10/09/09
Ass: GA
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01 - 584 de 49
Arletina Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

O acesso à educação e cultura é hoje ferramenta essencial para a diminuição das diferenças sociais e econômicas.

Essa idéia está insculpada art. 191, LOM, prevendo que “O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Da mesma forma o inc. IV, do art. 7º, também de nossa Lei Orgânica, estabelece “a preservação dos valores históricos e culturais da população”, assim como o dever do Poder Municipal de proporcionar “proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico”.

Assim, a formação de um cidadão ultrapassa a mera frequência escolar e não se atém ao currículo regular.

O presente projeto estabelece diretrizes e princípios para o incentivo à frequência dos alunos em museus e outras manifestações culturais como exposições e espetáculos, através de descontos ou gratuidade em eventos, quando realizados em instalações municipais.

Essa providência a um só tempo remove o obstáculo econômico e ainda promove os eventos culturais de nossa cidade, consistindo, portanto, em iniciativa de grande relevância para os estudantes da rede pública de ensino municipal, motivo pelo qual conto com o voto dos nobres Pares para sua aprovação.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-584/09 16/09/2009 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/09/09

(Handwritten signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/09/09

(Handwritten signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM: <u>17/09/09</u>	AS: <u>16:40</u> hs
POF: <i>(Handwritten signature)</i>	
SAÍDA:	ASS: <i>(Handwritten signature)</i>

Sr(a) <u>ISIS/ALEXANDRA</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>17/09/2009</u>

Marcella Felbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

(Handwritten signature)
17/09/09
Alexandra Labaki
Técnico Administrativo
Rm 11.106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguindo em anexo o(s) documento(s) de	
fls. <u>04 / 22</u>	em <u>22/10/09</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0584/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas.
- Lei Municipal nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.
- Lei Municipal nº 11.355, de 5 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. Alterada pela Lei nº 13.715, de 7 de janeiro de 2004 (O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade desta Lei, na ADIn nº 124.401.0/5. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário, sem efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2).
- Lei Municipal nº 11.357, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais
- PL nº 726/01, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas " a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL nº 247/06, que torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos.
- PL nº 98/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

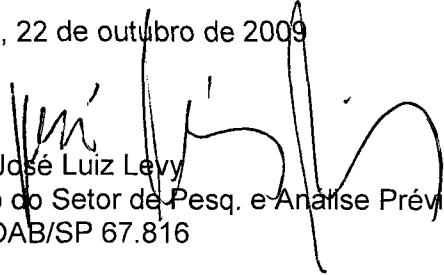
Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.



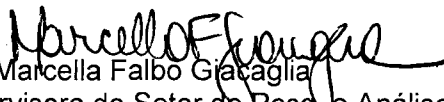
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de outubro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Fls. 8
Folha 06
Proc. Nº 584/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 7.844, de 13 de maio de 1992

(Projeto de Lei nº 111/91, do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino da primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia - entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§1.º - Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram - se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§2.º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2.º - A Carteira de Identificação Estudantil - CIE - será emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE - ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniões Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmio Estudantis.

§1.º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2.º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º - Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.

CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico - Legislativo, aos 13 de maio de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 01
Proc. Nº 584/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
fls. 9

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11113

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.113 31/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Notas complem.: - Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.113 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 80/91)
(Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º Graus, devidamente cadastrados junto à UMES e UEE respectivamente, terão assegurado o acesso junto aos eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais, apresentados em bens públicos municipais.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente a metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 09
Proc. Nº 584/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11355

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.355 05/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 33.468/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em bens públicos municipais.
- Lei nº 11.357/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 124.401.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação movida pelo Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão não transitou em julgado, vez que interposto Recurso Extraordinário ainda pendente de julgamento. DOC 16/05/2009 p. 108 c. 2.

Alterações: Lei 13.715/2004 - Altera os arts. 1º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.355, DE 5 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - Para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas, UMES;

II - Para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes, UNE.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emitilas, constará:

I - Fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II - O nome e data de nascimento do aluno;

III - Carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - A assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo baixará dentro de até sessenta (60) dias as normas regulamentares para execução da presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ARNALDO FARIA DE SA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 11
Proc. Nº 584.09
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13715

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.715 07/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 44.565/2004 - Regulamenta a Lei nº 11.355/1993, alterada por esta Lei ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 13715

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 616/03, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Os estudantes da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo."

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O artigo 7º da Lei nº 11.355/93 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação."

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENEAS RODRIGUES SOARES, Secretário Municipal de Educação - Substituto

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. Nº 584/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11357

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.357 10/05/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Mauricio Faria

Notas complem.: - Lei nº 11.113/1991 - Dispoe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, para eventos artisticos, culturais e esportivos realizados em bens publicos municipais.

- Lei nº 11.355/1993 - Dispoe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetaculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.357, DE 10 DE MAIO DE 1993
(Projeto de Lei nº 223/90, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre a venda de ingressos a preços populares nos eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os eventos culturais realizados em teatros e anfiteatros municipais terão no mínimo uma apresentação a preços populares para estudantes e população de baixa renda.

Art. 2º - O preço popular do ingresso não poderá ultrapassar 0,5 (meio por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo único - Se houver uma única apresentação do evento 20% (vinte por cento) dos ingressos serão vendidos na forma desse artigo, distribuídos proporcionalmente aos vários setores dos teatros e anfiteatros do Município.

Art. 3º - Os organizadores do evento e o Poder Público farão ampla divulgação dos locais, data e preço de venda dos ingressos.

Art. 4º - Os ingressos populares serão vendidos mediante apresentação de carteira de identidade não sendo permitida a aquisição de mais de 3 (três) ingressos por pessoa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0726/2001, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a criação e a instituição do Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas" a ser implantado na rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado e instituído o Programa "CINEMA e TEATRO: extensão das salas de aula das Escolas", destinado à todas as crianças e adolescentes, regularmente matriculados, nas Escolas da rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa consistirá em visitas trimestrais, que serão uma extensão das aulas, aos Cinemas e Teatros nos horários das aulas, previamente agendadas entre o Corpo Docente das Escolas, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, iniciativa privada detentora dos cinemas e a iniciativa privada detentora de teatros, quando necessário.

Art. 3º - Nestas visitas, os alunos assistirão aos filmes ou peças teatrais, sendo que, serão avaliados mediante apresentação de relatório individual ou em grupo, conforme determinação dos professores, que será entregue no prazo estipulado por cada professor.

Art. 4º - Para a criação e efetiva implantação do presente Programa, o Poder Público Municipal contará com o apoio da iniciativa privada, que por sua vez, poderá explorar a publicidade na forma da Lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0247/2006 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

Torna obrigatória a concessão de entrada franca aos estudantes da rede pública municipal de ensino, em um dia da semana, em teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - As entidades promotoras de espetáculos teatrais, musicais, circenses e de eventos esportivos, públicas ou privadas, ficam obrigadas a conceder, em um dia da semana, entrada franca nos eventos que promovem, aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - A comprovação da qualidade de aluno regularmente matriculado na rede pública municipal de ensino se fará mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pela unidade administrativa competente.

Parágrafo único. A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deverá conter fotografia do estudante e terá validade de um ano, contado de fevereiro a fevereiro do ano seguinte.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0098/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

Art. 145. O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator multa de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), aplicada em dobro na reincidência.

SEÇÃO II

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS APOSENTADOS

Art. 146. Fica instituída meia entrada para o ingresso dos aposentados nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar a condição de aposentado através de documento hábil.

Art. 147. O desrespeito ao disposto no artigo anterior pelos estabelecimentos ensejará cobrança de multa no valor de R\$ 382,90 (trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

SEÇÃO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES

Art. 148. Os estudantes de educação básica (ensino fundamental e médio), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio), educação profissional (básico e técnico), cursos pré-vestibulares e educação superior (cursos tecnológicos, seqüenciais de graduação e pós-graduação), regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 149. Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo anterior.

Art. 150. O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 151. A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes de 1º e 2º graus, pela União Municipal de Estudantes Secundaristas - UMES;

II - Para os estudantes de 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 152. Na carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pela entidade estudantil competente para emití-los, constarão:

I - fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil apostado sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 153. A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

SEÇÃO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 154. As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo único. Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 221. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003; Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003; Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003; Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003; Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002; Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002; Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002; Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000; Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998; Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998; Lei nº 12.629, de 06 de maio de 1.998; Lei nº 12.453, de 16 de setembro de 1.997; Lei nº 12.401, de 03 de julho 1.997; Lei nº 12.380, 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.361, de 13 de junho de 1.997; Lei nº 12.342, de 28 de maio de 1.992; Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1.997; Lei nº 12.068, de 03 de junho de 1.996; Lei nº 12.038, de 11 de abril de 1.996; Lei nº 11.864, de 12 de setembro de 1.995; Lei nº 11.848, de 06 de julho de 1.995; Lei nº 11.838, de 28 de junho de 1.995; Lei nº 11.792, de 1º de junho de 1.995; Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995; Lei nº 11.660, de 04 de novembro de 1.994; Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994; Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994; Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994; Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994; Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993; Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993; Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993; Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993; Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993; Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993; Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992; Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992; Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992; Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991; Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991; Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991; Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;

Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991; Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990; Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990; Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988; os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10. 328, de 03 de junho de 1.987; Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986; Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985; Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975; Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974; Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970; Lei nº 7.078, de 28 de novembro de 1967; Lei nº 6.619, de 17 de dezembro de 1964; Lei nº 6.501, de 19 de março de 1.964; Lei nº 6.185, de 26 de dezembro de 1.962; Lei nº 5.411, de 31 de outubro de 1.957; Lei nº 4.348, de 18 de março de 1.953; Lei nº 4.198, de 15 de fevereiro de 1.952; Lei nº 3.798, de 12 de setembro de 1.949.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 20 fls. 22
 Proc. Nº 584/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.287

Lei nº 11.630, de 21 de julho de 1.994;¹¹⁴
 Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994;¹¹⁵
 Lei nº 11.523, de 03 de maio de 1.994;¹¹⁶
 Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1.994;¹¹⁷
 Lei nº 11.423, de 29 de setembro de 1.993;¹¹⁸
 Lei nº 11.412, de 14 de setembro de 1.993;¹¹⁹
 Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1.993;¹²⁰
 Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993;¹²¹
 Lei nº 11.340, de 10 de fevereiro de 1.993;¹²²
 Lei nº 11.293, de 26 de novembro de 1.993;¹²³
 Lei nº 11.291, de 23 de novembro de 1.992;¹²⁴
 Lei nº 11.281, de 18 de novembro de 1.992;¹²⁵
 Lei nº 11.214, de 20 de maio de 1.992;¹²⁶
 Lei nº 11.132, de 05 de dezembro de 1.991;¹²⁷
 Lei nº 11.119, de 08 de novembro de 1.991;¹²⁸
 Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1.991;¹²⁹

¹¹³ Obriga todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manter lugares numerados – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁴ Dispõe sobre a concessão de contribuição anual à Fundação Bienal de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁵ Concede incentivos à implantação e manutenção de teatros do Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁶ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos dos Museus - SAM, uma contribuição no valor de CR\$ 176.316.000,00 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e dezesseis mil cruzeiros reais), a ser paga em cinco parcelas, a fim de possibilitar a conclusão das obras do Museu Brasileiro de Escultura (MUBE) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹¹⁷ Institui a Feira de Livros – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁸ Dispõe sobre a proibição de espetáculos, concursos, 'shows' ou programação de qualquer natureza que possam por em risco bem estar físico, mental e social das pessoas, ou causar riscos de doenças – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹¹⁹ Autoriza o Executivo a conceder à Sociedade dos Amigos dos Museus - SAM, uma contribuição no valor de CR\$ 89.754.995,00 (oitenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, noventa e cinco cruzeiros reais), a ser paga em onze parcelas, a fim de possibilitar a conclusão das obras do Museu Brasileiro de Escultura (MUBE) – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹²⁰ Proíbe a realização de rodeios, touradas ou eventos similares – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²¹ Dispõe sobre a venda de ingressos, nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²² Obriga as editoras estabelecidas no Município de São Paulo a remeter à Biblioteca Municipal Mário de Andrade e ao Centro Cultural São Paulo, pelo menos um exemplar de cada livro publicarem – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²³ Cria o Acervo da Memória e do Viver Afro-brasileiro – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁴ Cria o Projeto de Incentivo ao Cinema – PIC – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁵ Institui a Mostra Internacional de Cinema – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁶ Institui o Programa Música para a Comunidade – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁷ Estabelece que as companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz, poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹²⁸ Dispõe sobre a construção de salas de cinema e teatro em Centros Comerciais do Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

Folha: 97/ fls. 23
 Proc. Nº 584/109
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.204

Lei nº 11.087, de 09 de setembro de 1.991;¹³⁰
 Lei nº 11.080, de 06 de setembro de 1.991;¹³¹
 Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990;¹³²
 Lei nº 10.871, de 19 de julho de 1.990;¹³³
 Lei nº 10.710, de 14 de dezembro de 1.988;¹³⁴
 os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII da Lei nº 10.328, de 03 de junho de 1.987;¹³⁵
 Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1.986;¹³⁶
 Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985;¹³⁷
 Lei nº 9.877, de 15 de março de 1.985;¹³⁸
 Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.975;¹³⁹
 Lei nº 8.072, de 12 de junho de 1.974;¹⁴⁰
 Lei nº 7.456, de 26 de abril de 1.970;¹⁴¹

¹²⁹ Dispõe sobre a venda de ingressos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus para eventos artísticos, culturais e esportivos, realizados em bens públicos municipais – revogada porque suas disposições foram tacitamente revogadas pelas disposições da Lei nº 11.355, de 05/05/93, que dispõe sobre a matéria de forma mais ampla.

¹³⁰ Define o momento em que se caracteriza a realização da despesa para os fins previsto na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³¹ Cria os denominados "onibus-biblioteca" – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³² dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³³ Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas manterem 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação em cadeiras numeradas – revogada expressamente porque já se encontrava implicitamente derogada pelas disposições da Lei nº 11.786, de 26/05/95, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.451, de 22/11/02, e que desonerou da obrigação de manter lugares numerados os cinemas, cineclubes e cinematecas.

¹³⁴ Altera o art. 1º da Lei nº 8.260, de 30 de maio de 1.965, a fim de aumentar o valor da subvenção anual concedida anualmente por aquele diploma legal ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹³⁵ Dispõe sobre infrações administrativas – foram revogados os incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, uma vez que estes, por disporem sobre infrações administrativas que tutelam interesses culturais, foram inseridos na presente Consolidação.

¹³⁶ Confere nova redação a dispositivos da Lei nº 10.032, de 27/12/85, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e institui o processo de preservação dos mesmos consubstanciado no procedimento de tombamento – revoga-se os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que alteraram a redação de dispositivos da Lei 10.032/85, que foram inseridos na presente Consolidação.

¹³⁷ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental e institui o processo de preservação dos mesmos consubstanciado no procedimento de tombamento – no caso deste diploma legal foram inseridos no texto desta Consolidação apenas os dispositivos referentes ao processo de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, que se encontram mais afetos ao tema desta Consolidação (os dispositivos referentes CONPRESP ficaram reservados à Consolidação das leis referentes à estrutura da Administração), assim, revoga-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, que se referem à matéria inserida no texto consolidado.

¹³⁸ Autoriza o Executivo a conceder contribuição ao Museu de Arte de São Paulo "Assis Chateaubriand" – MASP, no valor de Cr\$ 476.000.000,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões de cruzeiros), para atendimento de despesas relativas a reparação e substituição de equipamentos do referido museu – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹³⁹ Concede subvenção anual ao Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

¹⁴⁰ Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a receber, em doação do Dr. Aureliano Leite, a biblioteca do sua propriedade – o objeto da disposição legal já se exauriu uma vez que a referida biblioteca foi integrada ao acervo da biblioteca da Câmara Municipal de São Paulo – revogada sem inserção de suas disposições no texto consolidado por se tratar de lei de efeito concreto.

¹⁴¹ Institui a Fundação Museu da Tecnologia de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2.004;⁸⁷
 Lei nº 13.712, de 07 de janeiro de 2.004;⁸⁸
 Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2.003;⁸⁹
 Lei nº 13.549, de 1º de abril de 2.003;⁹⁰
 Lei nº 13.540, de 24 de março de 2.003;⁹¹
 Lei nº 13.520, de 06 de fevereiro de 2.003;⁹²
 Lei nº 13.451, de 22 de novembro de 2.002;⁹³
 Lei nº 13.443, de 17 de outubro de 2.002;⁹⁴
 o art. 4º da Lei nº 13.331, de 15 de março de 2.002;⁹⁵
 Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2.002;⁹⁶
 Lei nº 13.012, de 05 de julho de 2.000;⁹⁷
 Lei nº 12.659, de 19 de maio de 1998;⁹⁸
 Lei nº 12.658, de 18 de maio de 1.998;⁹⁹

⁸⁷ Confere nova redação aos artigos 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1.993, que dispõe sobre a venda de ingressos em cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁸⁸ Dispõe sobre incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁸⁹ Confere nova redação aos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1.994, que concede incentivos à implantação e à manutenção de teatros no Município de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁰ Autoriza o Executivo a implantar o Centro Cultural da Fábrica de Cimento Portland Perus e do Centro Temático da Estrada de Ferro Perus/Pirapora – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹¹ Institui o Programa de Valoração de Iniciativas Culturais (VAI) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹² Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹³ Confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.786, de 26 de maio de 1.995, que tornou obrigatória em todos os cinemas, cineclubes, cinematecas, teatros, casas de espetáculo, estádios de futebol, ginásios de esportes e demais estabelecimentos congêneres a manutenção de toda a lotação com lugares numerados (a alteração introduzida pela referida lei consistiu em desonerar da obrigação de manutenção de lugares numerados nos cinemas, cineclubes e cinematecas) – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

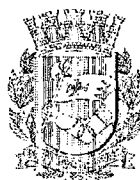
⁹⁴ Cria o Projeto SABER – Sistema de Adoção de Bibliotecas e Equipamentos Culturais por Empresas com Responsabilidade Social – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁵ Cria um Memorial em homenagem ao piloto Ayrton Senna da Silva no autódromo José Carlos Pacce – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁶ Cria o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a cidade de São Paulo – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁷ Institui o Museu da Música Brasileira – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.

⁹⁸ Dispõe sobre a manutenção seção especializada denominada “Memória dos Bairros” em todas as bibliotecas municipais da Secretaria Municipal de Cultura – revogada porque suas disposições foram inseridas na presente Consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00335/2010

Folha nº 23 de 130
nº 01-584 de 2009
Solange Raimundo de Santos
RE. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino, além dos seus respectivos familiares.

De acordo com a proposta, como forma de diminuição das diferenças sócio-culturais, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, através da utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino; divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes; e campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Prevê, ainda, que a concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada, conforme o caso, podendo o estabelecimento exigir a exibição de identidade estudantil, ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do estudante ou seu familiar no recinto do teatro.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No aspecto formal a propositura encontra fundamento na Constituição Federal que estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico e cultura, nos exatos termos do art. 24, incisos, I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I e II).

Dessa forma, na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Verificada a ausência de legislação nacional acerca das regras atinentes aos parâmetros a serem observados para a concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, cada ente federativo poderá legislar plenamente para atender às suas necessidades e interesses.

Assim, sempre com vistas ao interesse local, o Município em matéria de competência concorrente legisla para suprir lacuna ou conferir proteção mais específica, sempre atento, contudo, às normas federais e estaduais, com elas não podendo colidir.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, em sede de controle concentrado, ressalta a necessidade de que o Município observe os termos das normas federais e estaduais quando do exercício de sua competência legislativa suplementar.

¹ ADIN nº 164.489-0/8-00, DJ 27/08/2008 e ADIN nº 163.415-0/4-00, DJ 26/11/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc. fls. 27

nº 01-584 de 2009

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.02

Assim, foi editada a lei estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950/SP, de Relatoria do Min. Eros Grau, publicada em 02-06-2006:

Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

Diante do teor da lei estadual acima referida, verifica-se que já existe a obrigatoriedade de se conferir a meia-entrada para o ingresso nas casas de diversões públicas aos estudantes de ensino público e privado de qualquer grau de instrução.

No âmbito municipal, foi editada a Lei nº 11.113, de 31 de outubro de 1991, que concede aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus o direito ao pagamento à metade do preço do ingresso em eventos artísticos, culturais e esportivos, nacionais e internacionais realizados em próprios municipais. Já a Lei nº 11.357, de 10 de maio de 1993, institui a obrigatoriedade de realização de, no mínimo, uma apresentação em teatros e anfiteatros a preços populares destinados à população de baixa renda.

Também a Lei nº 11.355, de 05 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 13.715, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, e limita a oferta de tais ingressos com desconto em trinta por cento, contudo ambas as leis foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas ADINs nº 124.401-0/5² e 124.405-0/3³, respectivamente, ambas sem trânsito em julgado da decisão porquanto pendente julgamento de Recurso Extraordinário, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 7.844, de 1992, já cuida da matéria tratada nas normas impugnadas, no exercício de competência prevista na Constituição Federal.

No entanto, o projeto ora analisado não colide com a legislação estadual e municipal até então vigentes, ao contrário, possui um caráter de acréscimo ao conteúdo das regras já existentes, função precípua da competência suplementar, na medida em que, a exemplo dos dispositivos da propositura que traçam linhas que deverão nortear a ação do Poder Público a fim de efetivar o direito já instituído de obtenção de desconto para acesso às diversões públicas, e conseqüentemente, à cultura, quais sejam, utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino, divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural, promoções de venda de ingressos

² Relator: Denser de Sá, DJ 22/03/2007.

³ Relator: Denser de Sá, DJ 31/01/2007.



Folha nº 25 do proc.
nº 01-584 de 2009
S.º Jorge Reimann de Almeida
RP 10.09

a preços menores ou sua distribuição gratuita, realização de campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva⁴, "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica", contudo, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional aos alunos da rede pública, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes⁵ e doadores regulares de sangue⁶, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a priviligia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷ ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou

⁴ In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.

⁵ ADI nº 1.950/SP, cit.

⁶ ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.

⁷ ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.

nº 01-584 do 2009

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício – Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente.

Ressalta-se, contudo, que em todas as decisões mencionadas os beneficiários dos descontos – estudantes, doadores habituais de sangue e idosos – se encontram em uma situação especial que, no entendimento do Poder Judiciário, justificam a concessão do tratamento diferenciado, razão pela qual impõe-se a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/4/10

Montano
Barro

Alvares
Gomes

Kauria

Gabriel
Cavaliere

Agostinho
Ferreira

Carlos A. Argente

João
Cardoso

Marcos
Godoi

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segundo Termo de Referência para a contratação de serviços de consultoria, rubricado sob
 o nº 27228
 Data: 09/06/10
 Reg. 11123

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 33 da R.L.
 Para rubrica:
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Adolfo Azeiteiro
 Em 20/11/2010
 Assinatura: [Assinatura]

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 19/04/10 às 14h
 HELIO RODRIGUES TAKAHASHI
 Secretário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
 DE 14/04/10
 Pág. 77 Col. 3º
 Contendo
 SOLANGE KAMIONAKI DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária
 A toda Comissão de Administração Pública.
 Em 16/4/10
 SOLANGE KAMIONAKI DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00667/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 584/09.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, estabelece diretrizes para a concessão de descontos, ou tarifas especiais, para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares em atividades culturais.

Para cumprir o dever do Poder Público Municipal de propiciar o acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico da Cidade de São Paulo, serão estabelecidas formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, tais como:

- I – utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino;
- II – divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes;
- III – Campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	28	de	fls. 32
Processo	01-584/09		
Hélio Padoni Takahashi			
Reg. 11123	16		

De acordo com a justificativa, objetiva-se remover os obstáculos econômicos que dificultam a ampliação do acesso à Cultura por parte dos alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/06/10.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Adolfo Quintas – Relator

Ver. Francisco Chagas

Ver. Carlos Apolinário

Ver. José Américo

Ver. Penna

Ver. Ricardo Teixeira

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 10 / 06 / 10

Pág. 74 Col. 3ª

Conferido Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10 / 06 / 10

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 10 / 06 / 10 às 13h40

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Wadih Muhran
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 14 / 06 / 10
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 68 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 29
Em 07 / 07 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.535



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

29
nº 01-0584 de 2009
Paulo Victor Freire Ribalva
Técnico Administrativo
17335

16 - PAR
16- 00817/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/2009.

O projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e seus familiares.

De acordo com o projeto, descontos ou tarifas especiais serão concedidos aos alunos da rede pública municipal e seus familiares em eventos patrocinados ou promovidos pelo Município, por intermédio da distribuição entre os alunos do carnê cultural composto por cupons de benefícios.

Depreende-se da justificativa do autor do projeto, que o acesso à educação e cultura é hoje ferramenta essencial para a diminuição das diferenças sócio-econômicas. A iniciativa está em consonância com o art. 191 da LOM, prevendo que "O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observando o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais". Dispõe ainda o inciso IV do art. 7º da nossa Lei Orgânica que é dever do Poder Municipal de proporcionar "proteção e acesso ao patrimônio histórico cultural turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

A Digníssima Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente a sua aprovação.

Em face do exposto e considerando que a propositura estimula o comparecimento das camadas menos favorecidas da população a teatros e demais eventos culturais promovidos ou patrocinados pelo Município na Cidade de São Paulo, consistindo em oportunidade de lazer e redução das diferenças as sócio-culturais e entre os cidadãos, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável à aprovação do projeto de Lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 07.07.10

Juscelino Gadelha - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Goulart

Marta Costa

Marcelo Aguiar

Quito Formiga

Sênival Moura

17 - RELCOM
17- 00848/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / julho / 2010
pagina 98 coluna 03
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 08 / 07 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/07/10
DI 12999
MÔNICA R. A. PAVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Célso J. F. F. F.
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 08/08/10
Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nessa data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 30
Em 15/09/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do proc.
nº 01-0584 de 20 09

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
RP 11335

16 - PAR
16- 01096/2010

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 584/2009.

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que estabelece diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

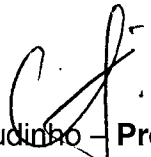
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente a sua tramitação.

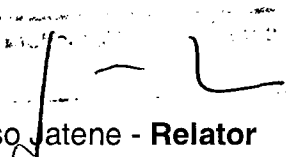
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, manifestou-se favoravelmente a aprovação da proposta em tela.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que atende ao interesse público na medida em que disponibiliza o acesso a bens culturais materiais e imateriais a parcela da população desfavorecida economicamente, minimizando as desigualdades intrínsecas à nossa sociedade e, potencialmente, equalizando oportunidades.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15.09.2010.

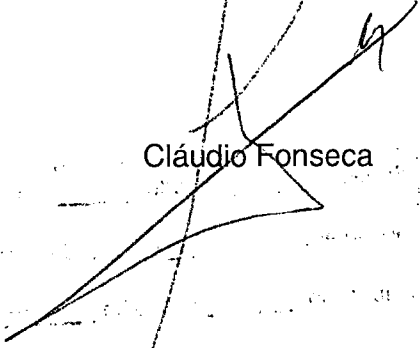

Claudinho - **Presidente**

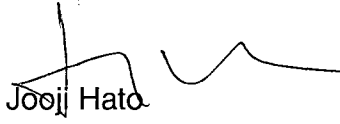

Celso Jatene - **Relator**


José Olímpio


Alfredinho


Marco Aurélio Cunha


Cláudio Fonseca


Jooji Hato

CECE/ard

17 - RELCOM
17- 01138/2010

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 16, 09, 10

Pág. 84 Col. 02

Conferido

Paulo Victor F. [assinatura]

Técnico Administrativo

RF 11.335

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16, 09, 10

Paulo Victor F. [assinatura]

Técnico Administrativo

RF 11.335

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

16, 09, 10 às 18 h 60

André Marcon [assinatura]

Técnico Administrativo

RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 20 '09' 2010

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 31

Em 22, 10, 10

André Marcon [assinatura]

Técnico Administrativo

RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01237/2010

Feixa nº 31 do ploc. 38
nº 01-584 de 20 09
André Marcom
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 584/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa estabelecer diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino. De acordo com a proposta, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de incentivo ao comparecimento a teatros e outros eventos patrocinados ou promovidos pelo município, tais como: utilização prioritária de instalações e facilidades da própria rede pública municipal de ensino; divulgação de atividades culturais, visitas a locais de interesse cultural ou outro, com a realização de campanhas e promoções de venda de ingressos a preços menores ou sua distribuição gratuita nos colégios da rede pública de ensino municipal para os estudantes; campanha de incentivo ao comparecimento a teatros e demais atividades culturais. A propositura determina ainda que deverão ser respeitados critérios de isonomia, abrangência e inclusão social quando houver distribuição gratuita ou venda de ingressos a preços menores. Também prevê que a concessão do benefício se dará através da distribuição entre os alunos de carnê cultural, constituído de cupons que deverão ser apresentados diretamente nas bilheterias ou apresentados na entrada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20-10-10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01282/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de nº 23, 27, 29, 30, 31

Publicado em 21 de 10 de 2010

Página(s) 73 (total) 04

Conforme § 1º, artigo 42 do Regimento Interno

Conferido por: André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-23

São Paulo 26 de 10 de 10

André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBEMOS EM

27 OUT 2010

11:20 HOTAS

Sr. Orlando,
 Juntar ao presente o recurso nº 129/10.
 04/11/10

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
 Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
 04/11/10

ORLANDO KOCI MENDES
 ORLANDO KOCI MENDES
 Técnico Administrativo

RECEBEMOS EM

04 de **11** de **10**

Orlando Koci Mendes
 Técnico Administrativo

01-584 32
09
fis. 40
b



Câmara Municipal de São Paulo

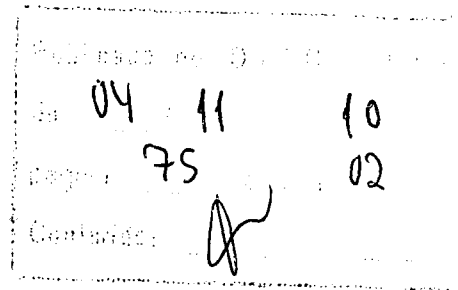
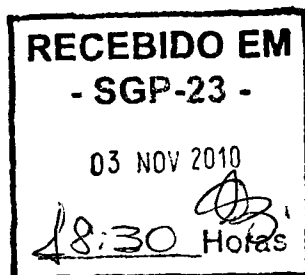
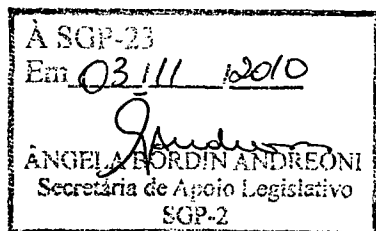
RECURSO

11 - REC
11-00129/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 584/09, que estabelece *diretrizes para a concessão de descontos em atividades culturais para alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

C.M.S.P. - S.G.P. 21 - 03-Nov-2010-15:45-013018



À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

04/11/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

14/11/2010 14:20:18